

**III CONGRESSO DE DIREITO DO
VETOR NORTE**

**DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E
DO CONSUMIDOR**

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR

Apresentação

O GT de DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR, realizado no II Congresso do Vetor Norte – FAMINAS-BH, especificamente no dia 22 de outubro de 2019, trouxe relevantes e profícuos debates de temáticas que envolvem interesse direto da sociedade civil brasileira.

Inicialmente foram discutidos temas envolvendo relações de consumo, direitos dos consumidores perante fornecedores; possibilidade de inversão do ônus da prova; direito a indenização decorrente de condutas ilícitas praticadas pelos fornecedores; propaganda abusiva e enganosa, além de temas que envolvem tanto do direito individual quanto o direito coletivo do consumidor.

No âmbito do direito tributário, foram problematizadas questões atinentes ao ISSQN, ICMS, competência tributária, princípios que regem o direito tributário e, especialmente, o papel do Estado em vincular receitas para a implementação de políticas públicas essenciais à dignidade da coletividade, como é o caso da saúde e da educação.

Ao final, nos estudos propostos no contexto do direito econômico, foi debatido o papel do Estado na intervenção do domínio econômico, com o condão de atuar na erradicação de pobreza, combate à desigualdade regional, repressão à formação de carteis e estímulo da livre concorrência.

Hudson de Oliveira Cambraia

Nina Gabriela Borges Costa

João Salvador dos Reis Neto

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

TAXATION AS AN INSTRUMENT FOR ACHIEVING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC STATE

Mariana Pessoa Arcanjo ¹
Francisley Junio Silva Castro ²
Rayssa Rodrigues Meneghetti ³

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar as questões concernentes à tributação imposta pelo Estado Democrático de Direito como instrumento de assegurar-se os direitos fundamentais. Assim, refletir-se-á sobre como, para a concretização e manutenção de tais direitos, é necessária a arrecadação de recursos por meio do pagamento de tributos, haja vista que a garantia de direitos gera custos estatais. A metodologia utilizada foi teórico-bibliográfica e o tipo metodológico empregado foi o jurídico-descritivo, analisando-se legislações, doutrinas e conceitos que se correlacionam, de modo a permitir o desenvolvimento do tema.

Palavras-chave: Tributação, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the issues concerning the taxation imposed by the Democratic State as an instrument to ensure the fundamental rights. Therefore, this will reflect on how, for the realization and maintenance of such rights, it is necessary to fundraising through the payment of taxes, since the guarantee of rights generates state costs. The methodology used was theoretical-bibliographic and the methodological type used was the legal-descriptive, analyzing legislations, doctrines and concepts that correlate, in order to allow the development of the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Fundamental rights, Democratic state

¹ Autora

² Autor

³ Orientadora

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

TAXATION AS AN INSTRUMENT FOR ACHIEVING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC STATE

SUMÁRIO: Introdução; 2 Dos direitos Fundamentais; 2.1 Aspectos conceituais e considerações históricas; 2.2 Os direitos fundamentais como base do estado democrático de direito; 3 A tributação no estado democrático de direito; 4 A tributação e a concretização dos direitos fundamentais: o custo dos direitos; 5 Considerações finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar as questões concernentes à tributação imposta pelo Estado Democrático de Direito como instrumento de assegurar-se os direitos fundamentais. Assim, refletir-se-á sobre como, para a concretização e manutenção de tais direitos, é necessária a arrecadação de recursos por meio do pagamento de tributos, haja vista que a garantia de direitos gera custos estatais. A metodologia utilizada foi teórico-bibliográfica e o tipo metodológico empregado foi o jurídico-descritivo, analisando-se legislações, doutrinas e conceitos que se correlacionam, de modo a permitir o desenvolvimento do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito.

SUMMARY: *Introduction; 2 Fundamental rights; 2.1 Conceptual aspects and historical considerations; 2.2 Fundamental rights as the basis of the democratic state; 3 Taxation in the democratic state; 4 Taxation and the realization of fundamental rights: the cost of rights; 5 Final Considerations; References.*

ABSTRACT: *The present study aims to analyze the issues concerning the taxation imposed by the Democratic State as an instrument to ensure the fundamental rights. Therefore, this will reflect on how, for the realization and maintenance of such rights, it is necessary to fundraising through the payment of taxes, since the guarantee of rights generates state costs. The methodology used was theoretical-bibliographic and the methodological type used was the legal-descriptive, analyzing legislations, doctrines and concepts that correlate, in order to allow the development of the theme.*

KEYWORDS: *Taxation; Fundamental Rights; Democratic State.*

1 INTRODUÇÃO

Com a instauração do Estado Democrático de Direito, no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, uma série de direitos foram atribuídos aos cidadãos brasileiros. Dentre estes, destaca-se os direitos fundamentais, que visam garantir a vida digna e o mínimo existencial de um ser humano. À vista disso, por óbvio, que a manutenção e efetivação de tais direitos deva ser oportunizada de alguma forma, logo, haja vista que o gozo destes é realizada pelas pessoas da sociedade, sejam físicas ou jurídicas, justo é que contribuam financeiramente para tal, na medida proporcional à sua renda auferida.

Desse modo, a tributação, ainda que compulsória, não deve ser interpretada como expropriação injusta, tampouco instrumento de manipulação do governo. Dessarte, a tributação deve representar um meio de assegurar a concretização dos direitos fundamentais, apresentando-se como a alternativa mais plausível de custeio da máquina estatal, vez que toda a sociedade, em algum momento, acessará aparatos proporcionados pelo Poder Público que permitem a fruição de tais direitos.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Aspectos conceituais e considerações históricas

Inicialmente cumpre-nos destacar que, não obstante sejam tratados de forma similar, garantias e direitos fundamentais configuram áreas distintas do ordenamento jurídico. À vista disso, garantia fundamental é aquela que engloba ações do Estado que visam a proteção dos direitos fundamentais que, por sua vez, são bens jurídicos tutelados por este.

Ademais, cabe elucidar que há diferença notória entre direitos fundamentais e direitos humanos, que também não se confundem, embora sejam usados como similares por diversas vezes. Assim, de acordo com Sarlet:

(...) a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Desse modo, observa-se que apesar de tutelarem o mesmo bem, tem sua origem em instrumentos diversos, enquanto os direitos fundamentais surgem a partir da Carta Magna, os direitos humanos vêm de pactos internacionais.

Outrossim, quanto a evolução histórica, os direitos humanos originaram-se conforme o contexto social demandava, portanto, acompanhando a evolução inerente à própria sociedade. Dessarte, são divididos em três grandes distintas.

Os direitos fundamentais de primeira geração tratam precipuamente da liberdade individual, para Bonavides:

A primeira geração de direitos dominou o século XIX e é composta dos direitos de liberdade, que correspondem aos direitos civis e políticos. Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira geração são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante. São os direitos de resistência face ao Estado.

Os direitos fundamentais de segunda geração, por sua vez, tratam em especial dos direitos sociais, haja vista sua origem em meio ao Século XX. Nesse contexto, as reflexões ideológicas trazidas requerem uma atuação estatal mais intensa, por meio de prestações e serviços públicos.

Os direitos fundamentais de terceira geração, por fim, originam-se devido o processo de globalização e desenvolvimento tecnológico, que criaram novos contextos sociais e, portanto, outras formas de transgredir o Direito. Assim, destaca-se o resguardo ao biodireito, ao direito à paz, direito dos consumidores, entre outros.

2.2 Os direitos fundamentais como base do estado democrático de direito

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, com fundamentos e objetivos bem delimitados. Assim, o Estado Democrático de Direito sustenta-se no estatuto constitucional dos Direitos Fundamentais, submetendo-se à lei, bem como comprometendo-se com a Justiça, de modo a limitar a arbitrariedade do Poder Político.

Posto isso, a Constituição Federal é notoriamente um instrumento de defesa do cidadão, em face do poderio estatal, não obstante seja uma ponte para construção de uma cidadania plena, que garante diversos acessos essenciais ao mínimo existencial, como a vida, educação, transporte, lazer, meio ambiente, entre outros.

Dessarte, é evidente que o Estado tem a obrigação de garantir os direitos fundamentais de modo a assegurar o mínimo vital, que, por já serem intrínsecos à dignidade da pessoa humana, não se submetem a potenciais restrições no orçamento público. Nesse diapasão, para Marco Aurélio Greco:

A mudança política, social e fática levou a uma mudança de mentalidade que repercutiu no modo pelo qual devem ser compreendidas as condutas do Fisco e do contribuinte. Em relação à conduta do Fisco questionam-se as finalidades de sua ação, bem como a destinação e a aplicação dos recursos arrecadados e sua compatibilidade efetiva com as políticas públicas que devem subsidiar; em relação à conduta do contribuinte questiona-se a existência de um fundamento substancial que a justifique (razão ou motivo para o exercício da liberdade de contratar).

Desse modo, é imprescindível o cumprimento das funções do Estado Democrático de Direito pelos Três Poderes. Não garantir os direitos fundamentais nada mais é que uma ação ou omissão inconstitucional, haja vista o desrespeito ao princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, que é o valor base de grande parte da sociedade ocidental.

3 A TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com a consagração da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade do pagamento de imposto justifica-se, fundamentalmente, como aspecto do positivismo jurídico. À vista disso, pagar impostos deixa de ser uma mera imposição, sendo, em si, uma forma de expressar e concretizar os direitos fundamentais constitucionalmente conferidos. Nesse diapasão, José Casalta Nabais explana:

No atual estado fiscal, para qual não se vislumbra qualquer alternativa viável, pelo menos nos tempos mais próximos, os impostos constituem um indeclinável dever de cidadania, cujo cumprimento a todos nos deve honrar.

[...]

Os impostos constituem um assunto demasiado importante para poder ser deixado exclusivamente nas mãos de políticos e técnico (economistas). Daí que todos os contribuintes devam ter opinião acerca de impostos e da justiça ou injustiça fiscal que suportam, até porque a ideia de justiça fiscal não deixa de ser um conceito que também passa pelo bom senso.

Dessarte, notório é que o Estado possui o direito de tributar, exigindo-o ao passo que também respeite os direitos dos contribuintes. Desse modo, é inegável a conexão entre o cumprimento da obrigação tributária do contribuinte e a manutenção da estrutura estatal, que, por sua vez, garante a sustentação de toda a sociedade brasileira. De acordo com Roque Antonio Carrazza:

Desse modo, os contribuintes, se, por um lado, têm o dever de pagar tributos, colaborando para a manutenção da coisa pública, têm, por outro, ao alcance da mão, uma série de direitos e garantias, oponíveis ex ante ao próprio Estado, que os protegem da arbitragem tributária, em suas mais diversas manifestações (inclusive por ocasião do lançamento e da cobrança do tributo).

Convém, neste ponto, afastarmos, de uma vez por todas, a superadíssima ideia de que o interesse fazendário (meramente arrecadatário) equivale ao interesse público.

Em boa verdade científica, o interesse fazendário não se confunde nem muito menos sobrepõe o interesse público. Antes subordina-se ao interesse público e, por isso, só poderá prevalecer quando em perfeita sintonia com ele. O mero interesse arrecadatário não pode fazer tábua rasa da igualdade, da legalidade, da anterioridade, enfim, dos direitos constitucionais dos contribuintes.

[...]

A pessoa política ao criar o tributo deve acudir pressurosa às exigências das grandes diretrizes constitucionais.

Posto isso, é indubitável que a tributação é fundamental na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, vez que é a intermediária entre a garantia dos direitos fundamentais e a realização de políticas públicas, assim, nesse diapasão, elucidam Murta e Carvalho:

O Estado existe para servir ao povo. Assim podemos conceituar o Estado como uma instituição que tem por objetivo organizar a vontade do povo politicamente constituído dentro de um território definido, tendo como uma de suas características o exercício do poder coercitivo sobre os membros da sociedade, objetivando o bem comum. O bem comum é atingido por meio da administração pública, que tem como função a execução das políticas públicas e dos planos de ação para que o Estado funcione tendo como referência a sociedade.

Assim, observa-se que o objetivo do tributo é custear as despesas do Estado, de modo a garantir sua organização. Portanto, é imprescindível a arrecadação tributária, vez que este é o único modo que o Estado possui de, efetivamente, gerar receita pública.

4 A TRIBUTAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O CUSTO DOS DIREITOS

A tributação é a fonte pecuniária que permitirá ao Estado garantir os direitos fundamentais, visto que estes inevitavelmente gerarão custos, portanto, é necessário que haja fundos que permitam sua execução satisfatoriamente, visto que o Estado por vezes não possuirá meios financeiros de fazê-lo. Dessarte, é o Estado que buscará, por meio da sua capacidade tributária, a proteção do mínimo existencial dos seus cidadãos, como destaca Ricardo Lobo Torres:

[...] a proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o

exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Nesse contexto, o mínimo existencial será concretizado por meio de políticas públicas, concretizadas ao passo que se efetiva direitos sociais, ambientais, econômicos, entre outros, pelos órgãos estatais. Por óbvio, deve-se haver um equilíbrio entre o exercício dos direitos fundamentais e a imposição de tributos, para que um não inviabilize o outro, respeitando-se, assim, a capacidade contributiva de cada pessoa, física ou jurídica, de modo a assegurar o mínimo existencial inerente à sobrevivência humana.

Desse modo, é certo o papel indispensável da tributação no Estado Democrático de Direito, pois é esta que assegurará todo o aparato que financia a sociedade, seja por efetivação dos direitos, aplicação de sanções, fiscalizações ou criação e manutenção de legislações, assim, garantindo os direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compreende-se que o instituto de tributação não possui apenas natureza arrecadatória, sendo essencial para que se garanta a existência e manutenção dos direitos fundamentais. Dessarte, indubitavelmente, tal arrecadação gera receita para o Estado que, por sua vez, servirá também a realização de fins sociais.

Logo, ressalta-se que, o fato de o Estado ter acesso à arrecadação tributária e que possua receita, não necessariamente signifique que os direitos fundamentais sejam completamente garantidos a tempo e modo, como deseja-se. O Estado possui diversas funções e atribuições, sendo a explanada no presente trabalho apenas uma destas, contudo, não menos importante.

Portanto, conclui-se que, apesar de existir receita financeira, nem sempre o Estado conseguirá garantir a todos o acesso aos direitos fundamentais de jeito pariforme, sendo esta outra discussão igualmente relevante. Não obstante, a tributação permite ao Estado meios de concretizar ditames sociais fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário. Constituição e código tributário nacional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Marco Aurélio. **Crise do Formalismo no direito tributário brasileiro**. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, v. 1, n. 1, p. 9-18, (jan./jun. 2011).

MURTA, Antônio Carlos Diniz; CARVALHO, Luiza Mendonça Albergaria de. **Como compatibilizar tributação e cidadania no cenário de crise fiscal**. Revista Meritum, v. 12, n. 1, jan./jun., p. 155-174, 2017.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de Direito Fiscal: Por um Estado Fiscal Suportável**. p. 59.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Método, 2009.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e as causas das riquezas das nações**. Tradução Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.